Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo
Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CEAGESP
Proc. Nº 068/19
Principal Nº III
Folha Nº 662
Visto

Processo Administrativo nº: 068/2019
Pregão Eletrônico nº: 42/2019

Objeto: Contratação de Serviços –Contratação de empresa especializada na prestação dos serviços continuados de segurança contra incêndio, pânico, abandono de edificação e primeiros socorros por meio de "Bombeiros Civis", com fornecimento de profissionais, materiais e equipamentos, nas dependências do ETSP –Entreposto Terminal de São Paulo – CEAGESP, conforme especificações constantes do ANEXO I –TERMO DE REFERÊNCIA.

Trata-se a presente de julgamento de RECURSO administrativo apresentado pela empresa **PERINATAL SERVICOS MEDICOS LTDA,** opondo-se à decisão do pregoeiro que habilitou a empresa **DS ALADO ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI - ME** para o objeto do Pregão Eletrônico nº 42/2019. Os pontos da peça recursal foram devidamente analisados e ponderados, resultando, justificadamente, na decisão final de improcedência.

Assim, procedeu-se a análise e o julgamento do recurso, nos termos abaixo aduzidos:

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Após o informe do prazo para registro da intenção de recurso na sessão do dia 13/02/2020, a empresa **PERINATAL SERVICOS MEDICOS LTDA**, apresentou a intenção de recorrer da decisão de habilitação declarado pelo pregoeiro.

Assim, verificada a existência dos pressupostos legais para admissibilidade dos recursos, a intenção foi aceita.

As razões que motivaram sua intenção de recorrer foram apresentadas até o dia 18/02/2020, ou seja, na data limite para registro de recurso.

Na sequência, as contrarrazões da empresa **DS ALADO ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI - ME,** foram inseridas no sistema COMPRASNET no dia 21/02/2020, em cumprimento a data previamente definida para sua aceitação.

CEAGESP

Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo
Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

II. DO(S) ARGUMENTO(S) DA EMPRESA RECORRENTE

a. Nos termos do Edital, a empresa **PERINATAL SERVICOS MEDICOS LTDA,** apresentou imediatamente sua intenção recursal contra a referida decisão alegando, resumidamente, as seguintes irregularidade na habilitação da empresa DS ALADO ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI:

a) Que a planilha de composição de custos não contempla a os custos do "FOLGUISTA", tornando inexequível a proposta apresentada pela licitante vencedora;
b) Erros em sua formação de preços a proposta apresentada pela licitante vencedora.

Pelos motivos acima aduzidos, querem requer a inabilitação da licitante **DS ALADO ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI - ME.**

III. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

A licitante **DS ALADO ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI - ME,** apresentou contrarrazões ao recurso administrativo, alegando, em síntese, que:

a) Não há que se falar em descumprimento da Lei nº11.901/2009, conforme erroneamente sugere a recorrente, outrossim, resta relembrar que a recorrida atendeu de forma ilibada a todas as formalidades do Edital, razão pela qual se sagrou vencedora mediante a apresentação do menor preço global, após ter demonstrado por intermédio de provas irrefutáveis de sua capacidade técnica e profissional para a regular execução do serviço objeto deste Pregão;

b) Por conseguinte, esclarece que possui em seu quadro de pessoal o quantitativo de funcionários suficiente a cobrir as folgas que foram citadas nas razões recursais, significando dizer que em momento algum a recorrida deixou de prever a necessidade do bombeiro civil folguista, o qual atuará nas semanas em que a escala de trabalho "12X36" demandar o quarto plantão;

c) Que a planilha apresentada pela recorrida traz em seu bojo a previsão de custos de reposição de profissional ausente o qual tem por finalidade a aplicação para o caso em que se der o 4º plantão de trabalho. Seguindo com os esclarecimentos, a planilha

igualmente contempla os custos indiretos os quais também são passiveis de serem utilizados no pagamento da jornada extraordinária denominada de 4° plantão de trabalho;

d) No entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sob cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações.

e) Que a planilha questionada pela recorrente foi submetida a severa análise técnica por parte do Sr. Pregoeiro, juntamente com a equipe especializada, para tanto, basta observar no sistema que após vários dias sendo analisada pela comissão especialistas não foi apontada nenhuma irregularidade na planilha capaz de impor a desclassificação da recorrida.

Por fim, pugnou que o recurso administrativo seja julgado TOTALMENTE IMPROCEDENTE, bem como que SEJA MANTIDA A DECISÃO DE HABILITAÇÃO da empresa DS ALADO ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

a) Tendo em vista que o Pregoeiro não possui especialização na análise de planilha de custos, ou seja, expertise no assunto, e consoante o Anexo V da IN 05/2017, a SEANC – Seção de Análise de Custos da CEAGESP, no âmbito de suas habilidades e conhecimentos, emitiu o seguinte parecer sobre as manifestações da Recorrente:

"Após análise aos recursos apresentados para o Pregão Eletrônico em tela, segue manifestação desta SEANC:
De acordo com o Anexo V da IN 05/17:
"2.6 - d.1.3. na adoção da unidade de medida por postos de trabalho ou horas de serviço, admite-se a flexibilização da execução da atividade ao longo do horário de expediente, vedando-se a realização de horas extras ou pagamento de adicionais não previstos nem estimados originariamente no ato convocatório."

CEAGESP
Proc. Nº 068/19
Principal Nº III
Folha Nº 663
Visto

Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo
Av. Dr. Gastão Vidigal, 1946
05316-900 - Vila Leopoldina - São Paulo - SP
Telefone: (11) 3643 3700
ceagesp@ceagesp.gov.br - www.ceagesp.gov.br

Desta forma, não aprovisionamos ou aceitamos alocação de valor sob a rubrica de horas extras no campo remuneração para composição de custos de itens previstos na execução dos serviços. Considerando que as empresas que atuam no ramo tem ciência da legislação aplicável à categoria, bem como do contido no Termo de Referência anexo do edital, entende-se que os custos previstos para a cobertura das folgas estejam previstos pelo licitante, ainda que no Submodulo "Custos Indiretos".

Ademais, cabe ressaltar que não estamos vinculados ao custos do Cadterc, e seguimos estritamente a metodologia de cálculo constante da IN 05/17."

Após a criteriosa análise da Seção apta para a verificação das planilhas de composição de custos, conclui-se, portanto, que inexistem erros na composição das planilhas encaminhadas pela licitante vencedora, de modo que não assistem razão os argumentos trazidos pela Recorrente.

V. DA DECISÃO

Por todo o fundamentado e à luz dos princípios basilares da licitação pública, **DECIDO POR CONHECER O RECURSO** interposto pela empresa **PERINATAL SERVICOS MEDICOS LTDA**, para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo como vencedora do certame a empresa **DS ALADO ASSESSORIA E CONSULTORIA EIRELI – ME.**

Importante destacar que a presente decisão não vincula a decisão superior, mas apenas, faz uma contextualização fática e documental com base nos que foram carreados ao processo, fornecendo subsídios para o julgamento.

Dessa forma, submete-se a presente decisão à autoridade superior para sua apreciação e posterior julgamento, na forma do **inciso IV, do artigo 45, do Decreto nº 10.024/2019.**

São Paulo, 03 de março de 2020.

Erivaldo José Caetano
Pregoeiro